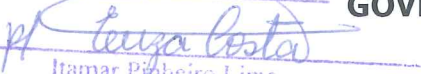


Em, 07/12/2011


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 06/12/11
DMS 12079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº 328 /2011 – GAG

Brasília, 25 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

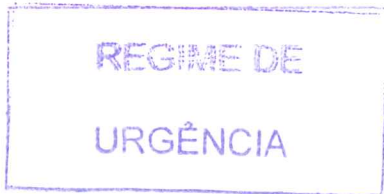
Submeto à apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que *Concede isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA na aquisição de veículos novos e dá outras providências.*

A matéria encontra-se justificada na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação do Projeto de Lei ora encaminhado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.


AGNELO QUEIROZ
Governador



ASSASSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO - 05/12/2011 - 16:30


A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília-DF

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 652/2011
Folha Nº 01 BIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 652 /2011

PROJETO DE LEI Nº 1
(Autoria: Poder Executivo)

Concede isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA na aquisição de veículos novos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativo a veículo automotor novo, no ano de sua aquisição.

Art. 2º A fruição da isenção de que trata o artigo anterior condiciona-se ao atendimento das seguintes condições:

I – o veículo deve ter sido adquirido, por consumidor final, de estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal, que esteja em situação regular perante a Fazenda Pública do Distrito Federal;

II – o contribuinte beneficiário não pode estar inscrito na dívida ativa do Distrito Federal;

III – o contribuinte beneficiário, quando for pessoa jurídica, tem de comprovar regularidade junto à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e à Fazenda Pública do Distrito Federal.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, a comprovação da aquisição do veículo novo é efetuada por meio da respectiva nota fiscal.

§ 2º A isenção de que trata o art. 1º não será concedida à empresa que utilize em seu processo produtivo mão de obra baseada no trabalho de crianças e de adolescentes, em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e no Art. 131, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º Para fins da isenção de que trata o art. 1º, é considerada, além da aquisição da propriedade, a posse detida, em decorrência de arrendamento mercantil de veículo automotor novo, no ano de seu arrendamento, por consumidor final, de estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal, observadas as demais condições previstas no art. 2º.

Art. 4º Perde o direito à isenção de que trata o art. 1º o contribuinte que transferir o veículo para outra unidade da federação no ano de sua aquisição, situação em que o imposto deverá ser recolhido monetariamente atualizado, na forma da legislação vigente.

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 652/2011
Folha Nº 02 BIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º As alíquotas de IPVA, observado o disposto no § 5º, são de:

.....

§ 5º Para os três exercícios subseqüentes ao da aquisição de veículo novo, as alíquotas são:

I – 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) para veículos de carga com lotação acima de 2.000 kg, caminhões-tratores, micro-ônibus, ônibus e tratores de esteira, de rodas ou mistos;

II – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos e triciclos;

III – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para automóveis, caminhonetes, caminhonetes, utilitários e demais veículos não discriminados nos incisos anteriores.

Art. 6º Fica acrescido o seguinte artigo à Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985:

Art. 7º-A Em caso de aplicação de pena de perdimento de veículo em favor de ente público, os débitos de IPVA referentes ao veículo, até a data da referida decisão, são de responsabilidade de seu proprietário à época da prática da infração punida com o perdimento.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2015, quanto à isenção prevista no art. 1º;

II – a partir de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2018, em relação às disposições previstas no § 5º, do art. 3º, da Lei nº 7.431, de 1985;

III – imediatamente, quanto ao preceituado no art. 7º-A da Lei nº 7.431, de 1985.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 14/2011 - GAB/SEF

Brasília, 17 de abril de 2011.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de lei que **altera a Lei nº 7.431**, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – **IPVA**.
2. A proposta objetiva adequar a legislação distrital à federal para responsabilizar, no caso de **perdimento de veículos em favor de ente público**, somente o proprietário à época da prática da infração pelos débitos fiscais referentes ao veículo até a data da referida decisão, conforme o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação que acresce o art. 7º-A dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 29. ...

§ 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica **a pena de perdimento em favor da União**, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 7º **As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o § 6º serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento.**

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 652/2011
Folha Nº 04 BIA

Folha N.º	29
Processo N.º	1040001970/2011
Rubrica	82610402

3. Assim, a alteração ensejará solução à Administração Tributária que, por falta de amparo legal, tem negado, a entes públicos, solicitação de desvinculação pelos débitos fiscais incidentes sobre veículo pertencente a proprietário que praticou infração punida com o perdimento do bem.

4. Além da adequação legislativa distrital à federal, é proposta a **isenção do IPVA relativo a veículo novo**, no ano da sua aquisição, como incentivo às vendas de veículos novos no Distrito Federal, e o consequente aumento da arrecadação do ICMS, a exemplo do que já ocorre no vizinho Estado de Goiás.

5. A proposta condiciona a fruição da **isenção do IPVA**, vigente de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2015, a que: i) o veículo seja adquirido, por consumidor final, de estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal, e, ii) o contribuinte beneficiário não esteja inscrito na dívida ativa do Distrito Federal e, em se tratando de pessoa jurídica, não tenha débito com o sistema de seguridade social.

6. O contribuinte beneficiário que optar por transferir o veículo para outra unidade federada, no exercício da fruição do benefício, se sujeita a recolher o imposto dispensado, monetariamente atualizado, na forma da legislação específica.

7. É proposta ainda a alteração do artigo 3º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, para acrescentar um parágrafo adicional, o § 4º, que estabelece as alíquotas **IPVA** aplicáveis aos **adquirentes de veículos novos beneficiários da isenção, nos três exercícios subseqüentes ao da aquisição**, acrescidos de 0,5% (meio ponto percentual). Os percentuais incidentes sobre o valor venal do veículo passam a vigorar nos seguintes termos:

a) **1,25%** (um inteiro e vinte e cinco décimos por cento) para veículos de carga com lotação acima de 2.000 kg, caminhões-tratores, microônibus, ônibus e tratores de esteira, de rodas ou mistos;

b) **2,5%** (dois inteiros e cinco décimos por cento) para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos e triciclos;

c) **3,5%** (três inteiros e cinco décimos por cento) para automóveis, caminhonetes, caminhonetes, utilitários e demais veículos não discriminados nos tópicos "a" e "b".

8. São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal. Por tratar-se de matéria

do mais relevante interesse público, aproveito para sugerir que seja solicitada urgência na apreciação da proposição, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


VALDIR MOYSÉS SIMÃO
Secretário de Estado de Fazenda

Folha N.º	31
Processo N.º	040001270/2011
Rubrica	8261040.2C